



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085268-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante ROSILDO MARINHO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085268-17.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROSILDO MARINHO DA SILVA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: FRANCISCO MORATO

VOTO Nº 26.904

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - AGRAVANTE / RÉU - PRETENSÃO - CHAMAMENTO AO PROCESSO DE TERCEIRO E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CPC - VEDAÇÃO AINDA À DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - APLICAÇÃO DO ART. 125, II, DO CPC - - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de cobrança indeferiu o chamamento ao processo do Banco Inter. Exalta que foi vítima de fraude. Nunca teve vínculo contratual com a instituição favorecida, a qual poderá fornecer todas as informações e documentos apresentados para a abertura da conta. Pugna ainda pela expedição de ofício ao Banco Inter para a elucidação dos fatos.

Dispensável a intimação do agravado ante a ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de cobrança em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos em saneador. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao réu. Anote-se. Primeiramente, afasto a preliminar de

ilegitimidade de parte, tendo em vista que a matéria alegada pelo réu confunde-se com o mérito e com este será analisado. Passo a análise do pedido de chamamento ao processo formulado pelo réu em sua contestação. Conforme art. 130 do Código de Processo Civil : “ Será admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu: I- do afiançado, na ação em que o fiador for réu; II dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou algum deles; III dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.” Pela simples leitura do artigo acima transcrito, verifica-se de plano que o pedido da ré em chamar o Banco Inter para responder ao processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadas do art. 130 do CPC, portanto indefiro o pedido de chamamento, o que nada impede da ré ingressar com ação autônoma se entender que aquele lhe tenha gerado algum tipo de dano. No mais, processo em ordem, não havendo vícios a suprir ou nulidades a declarar. Partes legítimas e bem representadas, emergindo dos autos o legítimo interesse. Dou o feito por saneado. Verifico que não é caso de julgamento antecipado da lide, pois há matéria fática controvertida nos autos, sendo necessária dilação probatória. Com efeito, o réu tornou controvertido o recebimento de valores depositados em conta de sua titularidade, via pix. Para dirimir esta controvérsia, defiro a juntada dos extratos bancários da vítima da transação irregular, conforme pleiteados pelo autor. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Inter, uma vez que não foi deferido o chamamento ao processo e eventual discussão quanto a existência de relação jurídica entre o réu e o mencionado banco não faz parte do objeto desta ação e deve ser tratada em ação autônoma, se o caso, não cabendo dilação probatória para tal fim. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos a parte contrária e tornem conclusos. Intime-se. (fls. 22/23).

Sobre o chamamento ao processo, reza o art. 130 do CPC:

É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Incabível o chamamento ao processo. A intervenção de terceiro é somente admissível quando da existência de devedor solidário ou fiador em ação de cobrança de dívida, situação inexistente nos autos. Ressalte-se ainda que igualmente incabível denunciação da lide. Prescreve o art. 125 do sobredito diploma legal:

É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida. (...)

Passível a denunciação nas hipóteses em que o direito de regresso é consequência da procedência do pedido. Veda-se a inserção de fato ou fundamento jurídico novo. Sobre a matéria, pronunciamento da Corte:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. No caso em tela, a requerida detém legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, porque no comprovante de pagamento Pix consta expressamente seu nome como recebedora. Preliminar afastada. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Descabimento. Inexiste solidariedade entre a ré e o denunciado ou outra situação legal que autorize a criação da lide secundária. Inteligência do artigo 125, inciso II, do CPC/2015. Preliminar afastada. AÇÃO DE COBRANÇA. Pretensão de restituição do banco demandante em razão de ter devolvido ao cliente a quantia de R\$ 19.000,00, que teria sido creditada em favor da ré, por meio de transferência bancária não reconhecida pelo correntista, vítima de estelionato. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Admissibilidade em parte. Caso concreto em que, conforme bem decidido pelo D. Juízo de Origem, “o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, por meio da juntada dos documentos de fls. 62/63, que demonstram claramente a transferência de valores em favor da ré pelo correntista do autor, bem como a devolução dos valores relativos à transação impugnada. Portanto, era ônus da ré comprovar a devolução dos valores ou a legitimidade da transação, demonstrando, por exemplo, a existência de algum negócio jurídico com o correntista do autor que justificasse a transferência bancária em seu favor, o que não se verifica na hipótese”. Dever de restituir o valor indevidamente creditado à requerida que era mesmo de rigor. Sentença que julgou procedente o

pedido, sem observar a concessão da gratuidade concedida à parte passiva. Recurso parcialmente provido para constar referida observação no dispositivo da sentença. (TJSP; Apelação 1001684-47.2023.8.26.0224; Relator: Helio Faria; 18ª Câmara; j. 19.4.24)

APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA Instituição financeira que ingressou em juízo buscando a condenação do réu à restituição de montante desviado de conta bancária de cliente vitimado por fraude bancária. Montante que foi direcionado à conta mantida pelo réu em outra casa bancária. Prova nos autos da saída dos recursos e da restituição promovida pelo autor extrajudicialmente. Réu que não nega a titularidade da conta, limitando-se a sugerir desconhecimento e ausência de movimentação. Alegações inverossímeis e carentes de suporte fático-probatório. Pretensão do réu à denunciação da lide ao banco mantenedor da conta em que depositados os recursos. Descabimento. Réu que não demonstrou, minimamente, que haveria direito de regresso em desfavor do pretenso litisdenunciado. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1030645-51.2023.8.26.0562; Relator: Sergio Gomes; 18ª Câmara; 16.12.24)

Ademais, o agravante postula transferir a responsabilidade civil a terceiros. Veja-se pronunciamento jurisprudencial correlato:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PRETENSÃO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE TERCEIRA TRANSPORTADORA DAS MERCADORIAS. OBJETIVO TRANSFERIR RESPONSABILIDADE DA CULPA A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ÔNUS DA PROVA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se a denunciante objetiva se eximir da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro. Precedentes. 2. A reforma do aresto hostilizado tal como pretendido pela agravante, com a desconstituição de suas premissas, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido.” (STJ; Quarta Turma; AgInt no AREsp 1483427 / SP - Ministro Relator: Luis Felipe Salomão j. 24/09/2019).

Assegura-se ao agravante o direito de regresso em ação autônoma. Afasta-se a expedição de ofício ao Banco Inter. Prevalece o comando atacado.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR